Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3180/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18125/2017
PROTOCOLO	: 1839830
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: VAGNER GOMES VILELA E EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Na condição de atual Gestor municipal e em respeito ao princípio da continuidade da Administração Pública, no momento em que não encaminhou no prazo, assumiu igualmente a responsabilidade decorrente.

A remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, de maneira intempestiva, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável e ao gestor sucessor, conforme norma legal, e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela aplicação de multa,** em razão da intempestividade na remessa da prestação de Contas de Gestão - exercício de 2016 - do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, em valor total correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, sendo, **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, e **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Senhor **Edson Rodrigues Nogueira,** atual Prefeito Municipal, determinando que os Ordenadores identificados recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; com **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna n. 126/2017, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o município de Jaraguari/MS, não enviou no prazo, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI/MS**, exercício 2016, ao Sistema e-Contas – f. 11, sob responsabilidade do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 37336/2017, na qual destaca quanto à obrigatoriedade do envio dos referidos arquivos eletrônicos, consoante disciplinado no art. 29 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, cujo Anexo III, fixou o prazo para 31 de março de 2017.

Que em consulta ao sistema e-TCE, apurou que houve até aquele momento não foram encaminhadas as contas (04/09/2017), e que o jurisdicionado poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, através do despacho de f. 16/17, requereu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse as mencionadas Contas, o que entendi por deferir e determinei consoante despacho de f. 18/19, chamando não só o Prefeito responsável à época, como o atual.

Regularmente intimados – f. 20/21; 23e 25 -, compareceu o atual Prefeito, Edson Rodrigues Nogueira – f. 30/31 -, demonstrando que procedeu à remessa das Contas em 09 de novembro de 2017, e que ante o não comparecimento do ex-prefeito, foi decretada sua revelia nos termos do despacho de f. 33.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 16491/2018, no qual, após relatar a tramitação processual, afirma que ante a remessa desatempada dos documentos, o Gestor está sujeito as sanções prescritas no art. 50, *caput* e inciso II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, opinando pela aplicação da multa correspondente ao Gestor sucessor, que respondeu à intimação, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante ressabido, as remessas obrigatórias de documentos, dados ou informações solicitadas por esta Corte de Contas aos Órgãos Jurisdicionados devem ser atendidas no prazo fixado.

No caso dos autos o Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, à época, Senhor **Vagner Gomes Vilela**, bem como o atual Prefeito, Senhor **Edson Rodrigues**

Nogueira, não enviaram as Contas de Gestão - exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS,** no prazo estabelecido pelo artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, que fixou como data limite para remessa o dia 31 de março de 2017, conforme atestado pela 5ª Inspetoria em sua análise de f. 15, e diante do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas às f. 16/17, determinei a intimação, tanto do ex-prefeito como do atual oportunizando a remessa, que foi efetivada pelo atual, sendo possível observar pela resposta e documentos de f. 30/31, que em 09 de novembro de 2017, houve o encaminhamento pelo sistema e-Contas.

Em seu parecer de f. 35/38, o Ministério Público de Contas opinou que, ante a remessa intempestiva dos documentos, fosse aplicada multa a atual gestor, fundamentando no art. 50, *caput* e inciso II, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Observo que efetivamente os documentos foram encaminhados claramente fora do prazo estabelecido no artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, e a intempestividade atrai a aplicação da multa máxima prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, considerando ter decorrido mais de 30 (trinta) dias do prazo limite de remessa, que era 31/03/2017 e só houve o encaminhamento em 30 de outubro de 2017.

Observo ainda que mesmo em se tratando do Fundo Municipal de Saúde, cuja responsabilidade de gestão é do Secretário Municipal de Saúde, em se tratando de remessa de documentos, a remessa é do Prefeito Municipal, e ademais do atual Prefeito ter buscado justificar a remessa intempestiva como se fosse de responsabilidade do Gestor antecessor, a todo evidente que na condição de atual Gestor municipal e em respeito ao princípio da continuidade da Administração Pública, no momento em que não encaminhou no prazo, assumiu igualmente a responsabilidade decorrente.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa - artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 -, da prestação de Contas de Gestão - exercício de 2016 - do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS,** em valor total correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, sendo:

1.1 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, CPF 51766213120, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, e

1.2 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor **Edson Rodrigues Nogueira, CPF 28632060104,** atual Prefeito Municipal.

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos da presente decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como que para efetuarem o pagamento da multa, acessar o link www.tce.ms.gov.br/multas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa em razão da infração administrativa, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.KGG/DSSM